

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2000

Considerando que a proliferação de meios diversificados de natureza nuclear, química e biológica é hoje uma realidade internacionalmente reconhecida, que vem motivando a preocupação de um número crescente de países e de organizações internacionais de segurança colectiva, nomeadamente da OTAN;

Considerando que a crescente facilidade na aquisição dos materiais e da tecnologia necessários para produzir e utilizar aqueles meios, designadamente em acções criminosas ou terroristas, constitui uma ameaça, com efeitos altamente gravosos para a população, que vem adquirindo, progressivamente, uma maior consistência e verosimilhança;

Considerando que, apesar de não haver unanimidade no que respeita ao grau de probabilidade da concretização deste tipo de ameaça, a geral concordância acerca da elevada extensão e gravidade das suas consequências justifica a criação de uma adequada capacidade que garanta a segurança das populações perante a mesma;

Considerando que, dadas as características desta ameaça, a capacidade para lhe fazer face deverá assentar num sistema global que proporcione uma intervenção imediata e coordenada, a implantar em superfície, cobrindo a totalidade do território nacional e envolvendo recursos e organismos diversificados, designadamente o Serviço Nacional de Protecção Civil, o Serviço Nacional de Bombeiros, as Forças Armadas, as forças de segurança, os serviços de saúde, os serviços de informações, os serviços de protecção do ambiente, a agricultura e as instituições de investigação científica;

Considerando ainda que o País não está devidamente preparado para responder eficazmente a este tipo de ameaça:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho (GT), de natureza interministerial, que integra:

- a) O vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, que preside;
- b) Um dos vice-presidentes do Serviço Nacional de Protecção Civil, que o substitui nas suas faltas e impedimentos;
- c) Um adjunto do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- d) Representantes dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Economia, da Justiça, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ciência e da Tecnologia, nomeados por despacho ministerial.

2 — O GT pode ainda integrar outros membros que o desenvolvimento dos trabalhos venha a aconselhar, mediante proposta a apresentar ao Ministro da Defesa Nacional.

3 — Compete ao GT:

- a) Estudar e avaliar, à escala nacional, os riscos decorrentes da ameaça de emprego de meios de natureza nuclear, química e biológica, desig-

nadamente no âmbito de acções criminosas ou terroristas, identificando e analisando os potenciais alvos e suas vulnerabilidades;

- b) Elaborar uma proposta de política nacional visando a protecção das populações contra a ameaça de emprego dos referidos meios;
- c) Elaborar uma proposta para um sistema global que, a nível nacional, assegure uma resposta minimamente credível e eficaz à ameaça daqueles meios.

4 — O GT elabora e apresenta ao Ministro da Defesa Nacional, no prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta resolução no *Diário da República*, uma proposta preliminar sobre os pontos do seu mandato, orientadora da continuação dos trabalhos e, no prazo de 180 dias após a data da comunicação do despacho que sobre esta recair, uma proposta definitiva.

5 — O apoio administrativo ao GT é garantido pelos Serviços de Apoio do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1194/2000

de 20 de Dezembro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 667-I5/93, de 14 de Julho, concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Freguesia de Degraças a zona de caça associativa de Degraças e Pombalinho, processo n.º 1334-DGF, situada nas freguesias de Degraças e Pombalinho, município de Soure, com uma área de 1980 ha.

Posteriormente, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a concessão da zona de caça regularizada, tendo mantido a sua área inicial.

Verificou-se, entretanto, continuarem integrados na zona terrenos para os quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Assim:

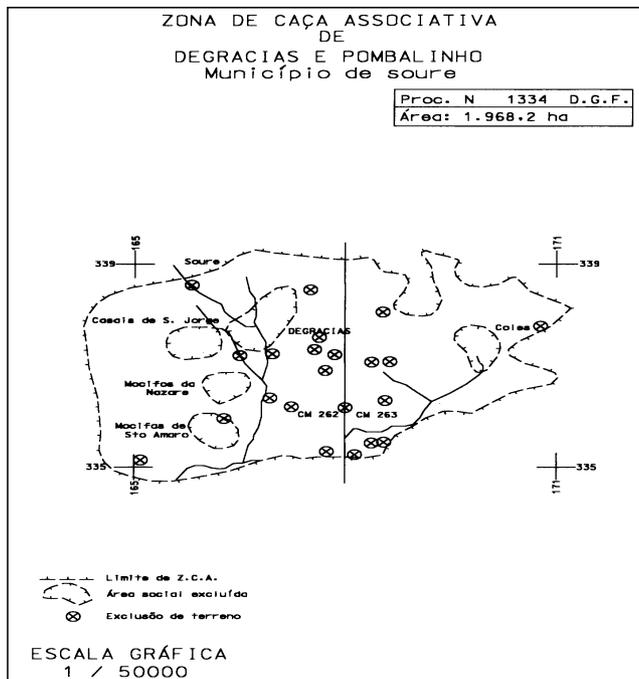
Com fundamento no disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 16.º e no artigo 49.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 667-I5/93, de 14 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Degraças e Pombalinho, município de Soure, com uma área de 1968,20 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-

tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Novembro de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1195/2000

de 20 de Dezembro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, e nas Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1209/93, de 17 de Novembro;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular

e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura, ministrado pela Universidade Lusíada, em Vila Nova de Famalicão, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, conjugado com as Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1209/93, de 17 de Novembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 16 de Novembro de 2000.

ANEXO

Universidade Lusíada (Vila Nova de Famalicão)

Curso de Arquitectura

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura I	Anual	2	10			
Desenho I	Anual		6			
Geometria Descritiva	Anual		4			
História de Arte I	Anual	2				